

Art. 46. O proprietário que, intimado a reparar as instalações internas do abastecimento do prédio, para o fim de evitar o desperdício d'água, não providenciar em tal sentido dentro do prazo de cinco dias, ficará sujeito à suspensão do abastecimento até o cumprimento da intimação.

Art. 47. O restabelecimento do fornecimento d'água a um prédio cujo proprietário haja incidido nos casos previstos nos artigos 39, 43 e 46 d'este capítulo, só será feito depois da competente quitação do débito existente, obrigando-se, ainda, o proprietário, a pagar as despesas decorrentes da religação dentro de quinze (15) dias depois da apresentação da respectiva conta.

Art. 48. As multas cominadas nos artigos anteriores serão aplicadas em dobro nas reincidências.

Art. 49. Continuam em vigor naquilo que não contrariarem o presente regulamento, tôdas as disposições ainda não revogadas no regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 24.732, de 13 de junho de 1934.

LEI N.º 365 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre a cobrança das taxas de água e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As taxas de água, excetuada a de consumo por hidrômetro e a de esgôto, serão cobradas juntamente com os impostos predial e territorial.

Art. 2.º As taxas de água por pena e de esgôto serão calculadas sobre os valores locativos anuais dos prédios, à razão de 4,5% e 3%, respectivamente, fixadas porém, as taxas mínimas de Cr\$ 90,00 e Cr\$ 60,00 para prédios de valor locativo anual igual ou inferior a Cr\$ 2.000,00, e as taxas máximas de Cr\$ 540,00 e Cr\$ 360,00 para prédios de valor locativo igual ou superior a Cr\$ 12.000,00.

Parágrafo único. As taxas relativas a edifícios de apartamentos ou de escritórios, tributados pelo Departamento da Renda Imobiliária com valor locativo global, serão calculadas, respectivamente, sobre o valor locativo de cada apartamento e sobre o quociente do valor locativo tributado pelo número de salas.

Art. 3.º Os terrenos não construídos, situados em logradouros públicos providos de canalização de água e de esgôto, inscritos no Departamento da Renda Imobiliária como propriedades distintas, ficam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas anuais:

a) Taxas de água:

I — Testada igual ou inferior a 15 metros	Cr\$ 36,00
II — Testada igual ou inferior a 30 metros	Cr\$ 48,00
III — Testada igual ou inferior a 45 metros	Cr\$ 60,00
IV — Testada igual ou inferior a 60 metros	Cr\$ 72,00
V — Testada igual ou inferior a 90 metros	Cr\$ 96,00
VI — Testada igual ou inferior a 120 metros	Cr\$ 120,00
VII — Testada igual ou superior a 120 metros	Cr\$ 144,00

b) Taxas de esgôto:

I — Testada igual ou inferior a 15 metros	Cr\$ 24,00
II — Testada igual ou inferior a 30 metros	Cr\$ 30,00
III — Testada igual ou inferior a 45 metros	Cr\$ 36,00
IV — Testada igual ou inferior a 60 metros	Cr\$ 48,00
V — Testada igual ou inferior a 90 metros	Cr\$ 60,00
VI — Testada igual ou inferior a 120 metros	Cr\$ 78,00
VII — Testada igual ou superior a 120 metros	Cr\$ 96,00

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1949. — 61.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Publicada neste volume à página 729. Art. 85.

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

DECRETO-LEI N.º 915 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre o imposto de vendas e consignações, define a competência dos Estados para sua cobrança e arrecadação e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e tendo em vista a imperiosa necessidade de dirimir dúvidas suscitadas na aplicação e cobrança do imposto de vendas e consignações, decreta:

Art. 1.º O imposto sobre vendas e consignações a que se refere a letra "d", do n.º 1, do art. 23 da Constituição Federal, é devido no lugar em que se efetuar a operação.

Parágrafo único. Para os efeitos fiscais considera-se lugar em que se efetua a operação (venda ou consignação) o em que tem sede o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito a seu cargo das mercadorias vendidas ou consignadas, salvo quando se tratar de venda efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, caso em que o lugar da operação será aquele onde foi fabricada ou produzida a mercadoria (1).

Art. 2.º Não estão sujeitas ao imposto as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, observando-se, nos casos de consignação, os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 1.º Quando as mercadorias destinadas a venda ou consignação forem produzidas em um Estado e transferidas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas.

§ 2.º Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas, não será devido novo imposto por essa primeira operação feita pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que as transferiu, se o preço de venda ou o constante da consignação fôr o mesmo que lhes houver sido atribuído no ato da transferência, conforme o disposto no parágrafo anterior. Se fôr maior o preço da venda ou consignação a diferença de imposto relativa ao excesso será devida ao Estado em que foram produzidas tais mercadorias.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo anterior, o vendedor ou consignante declarará nas duplicatas, faturas, notas e outros documentos de venda ou consignação, haver sido o imposto pago ao Estado de origem, com indicação do documento comprovante da declaração.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, além dos livros da escrita especial, exigidos pelo art. 24 da Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, será obrigatório, tanto para o remetente para o recebedor,

(1) Retificado pelo D. L. 1.061.

o livro "Registro de Mercadorias Transferidas", em que será lançado o movimento de entrada e saída, com a indicação das marcas de procedência, destino, qualidade, quantidade e preço das mercadorias transferidas.

Parágrafo único. Quando o comerciante fôr agente ou representante de várias firmas ou sociedades que lhes façam transferência de mercadorias, deverá ter, em separado, para cada uma, o livro "Registro de Mercadorias Transferidas", e evitar confusão entre os estoques dos diversos remetentes.

Art. 4.º Aos Estados é permitido adotar outras medidas, para efeitos de fiscalização, inclusive estabelecer penalidade, sem contrariar as disposições deste decreto-lei.

Art. 5.º O simples erro do pagamento de impôsto a um Estado, quando devido a outro, não dará lugar à imposição de qualquer multa, sendo o contribuinte obrigado apenas à satisfação do tributo, assegurado o direito à restituição do que pagou indevidamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos pendentes.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será transmitido telegraficamente, aos Governos dos Estados para a sua imediata divulgação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N.º 1.061 — DE 20 DE JANEIRO DE 1939

Retifica o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. único. O parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 915, de 1 de dezembro de 1938, fica retificado pela seguinte forma:

Para os efeitos fiscais, considera-se lugar em que se efetua a operação (vendas ou consignações) o em que está situado o estabelecimento do vendedor ou consignante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito, a seu cargo, das mercadorias vendidas ou consignadas, salvo quando se tratar de venda ou consignação efetuada diretamente pelo próprio fabricante ou produtor, caso em que o lugar da operação será aquêle onde foi fabricada ou produzida a mercadoria. Nos casos em que houver simples depósito de mercadorias a serem negociadas por estabelecimentos situados em território de Estado diferente, o lugar da operação é aquêle em que estiver situado o depósito onde se encontrar a mercadoria.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

LEI N.º 687 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a arrecadação do impôsto sobre vendas e consignações e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da incidência do impôsto

Art. 1.º O impôsto sôbre vendas e consignações incide sôbre:

I — as vendas e consignações de mercadorias efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais;

II — as vendas de estabelecimentos comerciais, produtores ou industriais;

III — as entregas de mercadorias feitas por comerciantes, produtores ou industriais em dação em pagamento;

IV — as cessões ou transferência de títulos representativos de mercadorias quando o cedente receber o seu valor em dinheiro (conhecimentos de depósitos, bilhetes de mercadorias e conhecimentos de transportes);

V — o emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais, como tais considerados na legislação em vigor, nos serviços que executarem;

VI — o fornecimento de alimentação em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos;

VII — as vendas a têrmo, quando liquidadas pela entrega das mercadorias;

VIII — a colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário ou representante possuir exclusividade de representação;

IX — as permutas de mercadorias ou produtos entre comerciantes, industriais ou produtores;

X — os fornecimentos de eletricidade, gás e telefones, feitos por emprêsas concessionárias de serviços de interêsse público.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei aplicam-se igualmente às operações descritas neste artigo, mesmo quando quem as pratica não fôr comerciante registrado ou contribuinte inscrito.

Art. 2.º Não estão sujeitos ao impôsto:

a) as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem e natureza, e bem assim as de minerais do país e de energia elétrica, quando sujeitos ao impôsto único federal previsto no parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição da República;

b) o endôssô de títulos representativos de mercadorias para fins de caução ou penhor;

c) a corretagem e as prestações de serviços, em geral, inclusive de beneficiamento de produtos que importem transformação dos mesmos produtos;

d) a venda de títulos ou papéis não representativos de mercadorias;

e) a venda de moedas de curso normal, em operações de câmbio;

f) o armazenamento de mercadorias;

g) o fornecimento de alimentação feito diretamente por estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores a seus operários ou empregados;

h) o fornecimento de alimentação nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;

i) as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, salvo as transferências de mercadorias produzidas ou fabricadas no Distrito Federal, na forma do disposto na alínea "e" do artigo 4.º desta lei;

j) a venda de objetos de uso de seus proprietários.

CAPÍTULO II

Das isenções *

Art. 3.º São isentas de imposto:

* a) a primeira operação de venda ou consignação efetuada pelo pequeno produtor, assim definido o que tiver produção anual não superior a cinco vezes o salário mínimo anual vigente no Distrito Federal;

* V. Lei n.º 717, art. 3.º

- b) a primeira operação de venda ou consignação efetuada por produtores agropecuários;
- c) as operações de liquidação entre consignador e consignatário, quando já tenha sido pago o imposto sobre consignação;
- d) as vendas ou consignações de gêneros destinados à alimentação, efetuadas pelos agricultores ou criadores e entrepostos, feiras ou mercados diretamente administrados pela Prefeitura, ou por intermédio de cooperativas de produtores quando vendam somente produtos de seus associados;
- e) as vendas a consumidor de gêneros alimentícios e carvão efetuadas por mercador ambulante a domicílio ou feirante devidamente licenciado e não estabelecido com o mesmo comércio;
- f) as vendas feitas a seus associados por cooperativas de agricultores ou criadores, devidamente registradas na Prefeitura;
- g) as vendas efetuadas por cooperativas de consumo devidamente registradas na Prefeitura, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e operem exclusivamente com seus associados;
- h) as vendas de ouro ao Tesouro Nacional;
- i) as vendas e consignações de papel destinadas exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- j) as vendas e consignações dos livros;
- k) as vendas e consignações de jornais e revistas;
- l) o retorno de vasilhame vazio;
- m) as operações internas de café cru e algodão, quaisquer que sejam suas modalidades, quando registradas na Junta de Corretores de Mercadorias do Rio de Janeiro;

* n)

Parágrafo único. Não se consideram livros, para os efeitos das isenções referidas neste artigo, os livros em branco ou simplesmente pautados e riscados para escrituração de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Da taxaço e do cálculo

Art. 4.º O imposto sobre vendas e consignações é devido a razão de 2,7% (dois e sete décimos por cento) e será calculado:

- a) nas vendas em geral sobre o valor total da operação;
- b) nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sobre o valor pactuado, mais o valor das dívidas passivas assumidas pelo comprador ou concessionário, a menos o valor dos bens corpóreos discriminados do ativo, pelo custo de aquisição, dâstes excluídas as mercadorias;
- c) nas entregas em pagamento, sobre o valor da mercadoria, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da alteração;
- d) nas vendas de títulos representativos de mercadorias sobre a importância de venda, a qual não poderá ser inferior para efeito de tributação, ao preço corrente das mercadorias referidas nos títulos;
- e) nas transferências de mercadorias por fabricante ou produtor, para formação de estoque fora do Distrito Federal, sobre o valor estimativo de venda declarado pelo dono da mercadoria na nota de transferência e, ainda, sobre a diferença por maior preço obtido, na ocasião da venda;
- f) nas consignações, sobre o valor das mercadorias ou produtos consignados o qual não poderá ser inferior a cotação do dia da operação;
- g) nas empreitadas de obras ou construções sobre o valor total da construção ou obra, deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;
- h) nas mercadorias importadas com intervenção de agente, intermediário ou representante, com exclusividade de representação, sobre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira acrescido de quaisquer importâncias pagas a qualquer título pelo portador ao agente, intermediário ou representante;

i) nas vendas realizadas para comprador domiciliado fora do território nacional, sobre o valor da fatura comercial, convertido ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, e ainda sobre o ágio, nas operações vinculadas a importações.

§ 1.º Compreende-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e tôdas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o imposto.

§ 2.º O Prefeito do Distrito Federal fará realizar estudos sobre a conveniência da manutenção da taxaço prevista na presente lei, com referência a café, algodão e outros produtos, quando vendidos para fora do País, e enviará à Câmara do Distrito Federal, até 30 de abril de 1952, mensagem propondo as medidas que julgar convenientes para a defesa da economia e das finanças do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Dos responsáveis pelo imposto

Art. 5.º É responsável pelo pagamento do imposto:

- a) nas vendas em geral — o vendedor;
- b) nas entregas em pagamento — o alienante;
- c) nas permutas — cada um dos permutantes;
- d) nas consignações o consignante;

e) no emprêgo de materiais, empreitadas de obras de construções bem como em obras ou serviços em geral — o construtor ou empreiteiro e o artífice ou profissional.

§ 1.º Nas transferências de estabelecimentos, comerciais ou industriais por efeito de venda ou cessão, o adquirente de estabelecimento fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2.º Nas vendas feitas por consignatários por conta própria, este responde pelo pagamento do imposto, que será devido além do pago pelo consignante.

§ 3.º Os comissários, sejam eles agentes, representantes ou procuradores de firmas, sociedades ou empresas domiciliadas no estrangeiro, ou simples intermediários, respondem pelo pagamento do imposto sobre as operações realizadas por seu intermédio.

§ 4.º São também solidários no pagamento do imposto, com o fornecedor, alienante ou cedente.

- a) os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- b) os proprietários e financiadores de obras e construções por empreitadas;
- c) os empreiteiros, em relação ao imposto devido pelos sub-empreiteiros;
- d) as empresas de armazéns gerais, pelo imposto devido na liquidação de vendas a termo com a entrega de mercadorias depositadas ou arrendadas;
- e) as empresas de transporte rodoviário, quando transportarem mercadorias produzidas no Distrito Federal e transferidas a filiais, depósitos ou representantes do produtor localizado em outras unidades da Federação.

§ 5.º A falta de pagamento decorrente da não emissão de duplicata, resultante de conluio entre vendedor e comprador, sujeita este às penalidades em que incorrer o vendedor.

CAPÍTULO V

Do pagamento do imposto

Art. 6.º O imposto será pago em sêlo, por verba ou guia, na forma como determinar o regulamento, sendo facultada a selagem mecânica.

Parágrafo único. Serão desprezadas, na cobrança, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 7.º O imposto sobre vendas à vista será recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

Art. 8.º O imposto sobre vendas a prazo será pago dentro em 10 (dez) dias da data da emissão da fatura e da correspondente duplicata, não podendo essa data de emissão exceder de 30 (trinta) dias, ou um mês civil da data da entrega das mercadorias.

§ 1.º O imposto referente a fornecimentos ou vendas feitas a repartições públicas e autárquicas, quando não houver emissão de duplicata, será pago por verba.

§ 2.º As repartições pagadoras exigirão a prova de pagamento do imposto antes da liquidação da despesa.

§ 3.º Excluem-se do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigos as vendas a dinheiro.

Art. 9.º O imposto, nos casos dos incisos ns. II, III, V e VII do art. 1.º desta lei, será pago antes da transmissão dos bens e nos casos dos incisos IV e VIII, dentro em 30 (trinta) dias da realização da operação.

Art. 10. Do contribuinte que, ultrapassados, os prazos legais, se apresentar, espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal, para regularizar o pagamento do imposto devido, será cobrada por verba, mediante requerimento do interessado, a importância acrescida de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI

Da inscrição fiscal

Art. 11. Para os efeitos desta lei, os contribuintes deverão inscrever-se na repartição competente dentro em 15 (quinze) dias do início do negócio.

§ 1.º As transferências de firma e de local ou quaisquer modificações nas características da inscrição deverão ser comunicadas à repartição dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência.

§ 2.º Será permitida a centralização da escrita fiscal de vários estabelecimentos do mesmo contribuinte, desde que sejam todos localizados no Distrito Federal e que a escrita comercial seja também centralizada.

Art. 12. Os contribuintes que cessarem suas operações sujeitas ao imposto deverão requerer baixa da inscrição.

§ 1.º A baixa de inscrição não importará quitação do imposto porventura devido.

§ 2.º A falta de pagamento do imposto por 3 (três) meses consecutivos importará caducidade da inscrição, salvo se o contribuinte tiver, no decurso desse prazo, comunicado à Repartição arrecadadora que não realizou transações sujeitas ao imposto.

§ 3.º A caducidade da inscrição obrigará o contribuinte a processo para nova inscrição.

CAPÍTULO VII

Da Escrita Fiscal

Art. 13. Os contribuintes deverão possuir os seguintes livros destinados à fiscalização:

- Registro de Vendas à Vista.
- Registro de Duplicatas.
- Registro de Movimento de Estampilhas.
- Registro de Compras.
- Registro de Mercadorias Transferidas.
- Copiador de Faturas.
- Registro de Mercadorias Consignadas.

Parágrafo único. Os modelos de livro serão aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Todos os livros mencionados no art. 13 desta lei estão sujeitos a autenticação pela competente repartição arrecadadora, antes de iniciada a escrituração, e pela forma que indicar o regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização

Art. 15. A fiscalização independe do pagamento do imposto e terá como base o exame dos livros fiscais, bem como dos livros da escrita comercial e de todos os documentos relativos às operações do contribuinte que possam esclarecer a natureza das mesmas operações e o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Para a fiscalização dos estabelecimentos que operam principalmente em vendas à vista serão especialmente levados em consideração todos os elementos da economia do contribuinte, tais como: as despesas gerais, os suprimentos de Caixa, as compras e os estoques.

Art. 16. A fiscalização do imposto será exercida:

- a) nos estabelecimentos comerciais e industriais e em qualquer local onde se efetuarem operações sujeitas a um imposto;
- b) nos trapiches, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, barreiras, e nas estações de quaisquer empresas de transportes;
- c) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 17. E' obrigação dos contribuintes exhibir os livros e documentos instituídos por lei, sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os livros de escrita fiscal deverão permanecer no estabelecimento do contribuinte, à disposição da fiscalização, e não poderão ser retirados do mesmo estabelecimento, sob qualquer pretexto.

§ 2.º Somente quando houver suspeita de emprêgo de estampilhas falsas ou anteriormente utilizadas, poderão os livros fiscais ser objeto da apreensão, mediante termo.

Art. 18. São obrigados, sob as penas do artigo 23, número 8, a exhibir os documentos e livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade aos agentes fiscais no exercício da ação fiscalizadora:

- a) os contribuintes e todos os que tomaram parte nas operações sujeitas ao imposto;
- b) os serventuários da justiça;
- c) os funcionários públicos do Distrito Federal;
- d) as empresas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes;
- e) os bancos, as casas bancárias e quem quer que receba duplicata ou triplicata para cobrança, caução, desconto, custódia ou simples apresentação ao comprador;
- f) os corretores de mercadorias;
- g) as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;
- h) as empresas de armazéns gerais.

Art. 19. Na falta de elementos necessários à verificação da legitimidade dos lançamentos referentes às vendas ou consignações, ou quando o contribuinte, depois de intimado, se furtar em exhibi-los o fiscal poderá solicitar à repartição arrecadadora a aplicação do regime especial de fiscalização por prazo certo, não superior a 30 (trinta) dias, de cada vez, sem prejuízo da imposição da multa cabível na espécie.

§ 1.º Os fiscais, quando necessário, poderão solicitar a assistência de contadores para perícias nos livros de escrituração mercantil.

§ 2.º O regulamento disciplinará o regime especial de fiscalização.

Art. 20. Sendo apuradas oscilações sensíveis entre as vendas verificadas na repetição do regime de fiscalização especial e as declarações espontaneamente pelos contribuintes, a repartição arrecadadora promoverá a cobrança do imposto sonegado, mediante o cálculo das vendas médias atribuídas ao período que decorrer entre a data da última ação da fiscalização especial anterior e a do início da novamente determinada.

Art. 21. A fiscalização externa compreenderá a fiscalização geral, a fiscalização especial e a fiscalização de barreira.

§ 1.º Para efeitos da fiscalização geral o Distrito Federal será dividido em zonas, sub-zonas e setôres.

§ 2.º Cada setor será constituído de quinhentos contribuintes no mínimo, (Alterado pela Lei n.º 717).

§ 3.º A cada funcionário incumbido da fiscalização geral caberá um setor ficando responsável pela zona e sub-zona, respectivamente, um Inspetor Mercantil e um Sub Inspetor Mercantil.

Art. 22. A fiscalização geral será exercida pelos Inspetores Mercantis, Sub-Inspetores Mercantis e pelos funcionários designados pelo Secretário Geral de Finanças, assegurada a preferência aos Cobradores Fiscais, Controladores Mercantis e demais funcionários que, há mais de 6 (seis) meses, vêm servindo a contento na referida fiscalização.

§ 1.º Os Oficiais de Fiscalização terão preferência na designação para o exercício da fiscalização especial de barreiras.

§ 2.º O número de funcionários designados para a fiscalização especial não excederá ao terço do da fiscalização geral.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

Art. 23. Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes multas: 1) aos que não possuírem qualquer dos livros determinados nesta lei — de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

2) aos que forem encontrados em funcionamento, sem inscrição — Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

3) aos que se inscreverem fora do prazo, antes de qualquer ação fiscal — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

4) aos que forem encontrados em funcionamento com as características em desacôrdo com a inscrição — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

5) aos que comunicarem alterações de inscrição fora do prazo, mas antes do início da ação fiscal — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

6) aos que se utilizarem de livros não autenticados — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

7) aos que apresentarem os livros à autenticação, fora do prazo — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

8) aos que, depois de intimados, deixarem de exhibir os livros e documentos aos encarregados da fiscalização:

a) na primeira intimação — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

b) da segunda intimação em diante — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 24. Aos que deixarem de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, dentro dos prazos legais, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza fiscal ou comercial ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada a multa equivalente ao valor do imposto exigível, não inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º Nos delitos fiscais previstos neste artigo, e quando ficar constatada a existência de falsificação ou de artifício doloso, fraude ou má-fé, quer na

escrituração, quer nos documentos de origem, a multa será igual ao dôbro do imposto sonegado, nunca inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2.º Aos que por erro fortuito pagarem imposto com insuficiência não superior a 10% (dez por cento) do devido, será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 25. Os contribuintes, responsáveis ou fiadores, devedores de impostos ou multas por infração desta lei, que, esgotados os prazos regulamentares, não tiverem saldados seus débitos, não poderão adquirir estampilhas do imposto sobre vendas e consignações, nem efetuar pagamentos por verba ou guia referentes ao mesmo imposto.

Art. 26. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa ou firma ser-lhe-á aplicada somente uma penalidade, que será a maior das em que houver incorrido.

Art. 27. Por falta de verificação do prévio pagamento do imposto, aplicam-se ainda as seguintes multas:

a) aos serventuários de ofício que celebrarem ou registrarem escrituras públicas de compra e venda de estabelecimentos comerciais — de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

b) as empresas de armazéns gerais que entregarem mercadorias, por efeito de liquidação de vendas a termo — de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);

c) aos endossatários de títulos representativos de mercadorias — de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. Infrações desta Lei, para as quais não esteja prevista penalidade específica — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 28. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dôbro, sendo considerada a reincidência a repetição da contravenção, depois da decisão da última instância administrativa.

CAPÍTULO X

Do Processo Fiscal e dos Recursos

Art. 29. Tôdas as infrações serão constatadas mediante auto de infração, de que será dada a ciência, por intimação escrita, aos infratores.

§ 1.º Aos contribuintes cabe apresentar defesa ao diretor da repartição, dentro de 30 (trinta) dias da intimação.

§ 2.º Da decisão do diretor, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação escrita, para o Conselho de Recursos Fiscais.

§ 3.º Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º deste artigo, sem que o infrator apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo devido e subindo o processo para despacho, independente de intimação.

§ 4.º O infrator considerado revel, na forma do parágrafo anterior, ficará impossibilitado de apresentar recursos para o Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO XI

Das disposições gerais

Art. 30. Será obrigatória a emissão pelos vendedores, de notas fiscais, que acompanharão as mercadorias expedidas, qualquer que seja o modo do transporte utilizado, e que serão exibidas à fiscalização quando solicitadas.

Parágrafo único. As empresas de transporte, carregadores ou proprietários de veículos são responsáveis pelo cumprimento da exigência da emissão de notas fiscais, e ficarão sujeitas às penalidades cominadas nesta lei quando não as exibirem.

Art. 31. É facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior, uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único. Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em sêlo.

Art. 32. É facultado aos contribuintes dirigir consultas ao Diretor da Repartição Arrecadadora sobre matéria relacionada com o pagamento do impôsto.

§ 1.º Os contribuintes que procederem na conformidade de soluções dadas às suas consultas ficam isentos de penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficarão obrigados a agir de acôrdo com essa decisão, uma vez que lhes seja dada ciência.

§ 2.º Ficam isentas do impôsto de sêlo e de quaisquer taxas as consultas formuladas pelos contribuintes.

(1) Art. 33. O representante da Fazenda junto ao Conselho de Recursos Fiscais recorrerá para o Prefeito de quaisquer decisões do mesmo Conselho contrárias ao interesse da Prefeitura, não proferida por unanimidade.

Parágrafo único. Verificada a perempção, o Conselho de Recursos Fiscais não tomará conhecimento do recurso.

Art. 34. O Poder Executivo baixará, antes de 31 de dezembro dêste ano, regulamento para fiel execução desta lei, determinando as normas que devem vigorar quanto às obrigações e deveres dos contribuintes e intervenientes nas operações de vendas e consignações e quanto à arrecadação e fiscalização do impôsto, especialmente em referência:

- a) à inscrição do contribuinte na repartição arrecadadora;
- b) aos registros fiscais, sua autenticação e escrituração;
- c) aos selos e cargas de selagem mecânica;
- d) ao processo de pagamento;
- e) às restituições e deduções relativas a quantias pagas a maior;
- f) à fiscalização e às obrigações perante o fisco;
- g) no regime especial de contrôle para contribuinte sonegador;
- h) à autuação de infrações e respectivos processos;
- i) aos recursos;
- j) às consultas do contribuinte;
- k) às multas por infração de dispositivos regulamentares não previstos nesta lei, as quais não poderão exceder de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);
- l) ao pagamento aos autuantes e funcionários incumbidos da fiscalização externa, da participação das multas efetivamente arrecadadas.

Art. 35. Das multas impostas em virtude de autos lavrados por infração da presente lei, e efetivamente arrecadadas, 50% (cinquenta por cento) será adjudicado aos respectivos autuantes, sendo o restante convertido em Renda Extraordinária da Fazenda Municipal.

Art. 36. Aos funcionários incumbidos da Fiscalização Externa fica atribuída uma gratificação dentro dos limites correspondentes aos padrões "G" e "K".

§ 1.º Na fixação da gratificação a que se refere êste artigo, serão levadas em conta a gradação das funções, a designação para servir em zona rural, ou na fiscalização especial ou de barreiras e ainda a circunstância de já perceber o funcionário qualquer remuneração além dos vencimentos do seu cargo.

§ 2.º A gratificação de que trata êste artigo caberá somente aos funcionários em efetivo serviço na fiscalização externa.

Art. 37. O impôsto sobre as vendas realizadas, para o comprador domiciliado fora do Território Nacional, será cobrado somente a partir de 1.º de julho de 1952.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1951; 63.º da República.

JOÃO CARLOS VITAL

(1) Vide Dec. 11.335, de 12-4-952.

LEI N.º 717 — DE 7 DE AGÔSTO DE 1952

Altera dispositivos da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do artigo 21 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação: "Cada setor será constituído de 300 (trezentos) contribuintes, no máximo".

Art. 2.º O servidor da Prefeitura do Distrito Federal incumbido da fiscalização geral (de setor) não terá direito à efetividade nessa tarefa ou função, sendo designado para exercê-la, pelo Secretário Geral de Finanças, apenas enquanto bem servir.

Art. 3.º Acrescente-se no artigo 3.º, Capítulo II — *Das Isenções*, a seguinte alínea: "as vendas de leite, efetuadas por criadores, estabuladores, cooperativas ou entrepostos".

Art. 4.º A alínea *a*, do art. 3.º, Capítulo II — *Das Isenções*, passa a ter a seguinte redação: "as operações de venda efetuadas por agricultores e criadores do Distrito Federal".

Art. 5.º A alínea *f*, do art. 3.º Capítulo II — *Das Isenções*, passa a ter a seguinte redação: "as vendas efetuadas por intedências agrícolas e associações rurais, devidamente registradas na Prefeitura do Distrito Federal, e cooperativas de agricultores e criadores, também devidamente registradas no Ministério da Agricultura e na Municipalidade".

Art. 6.º Nos antigos e novos setores da fiscalização geral, resultantes da alteração constante da presente lei, serão aproveitados os funcionários que já se encontram designados para o serviço de fiscalização externa do Departamento de Renda Mercantil.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 7 de agôsto de 1952. — 64.º da República.

JOÃO CARLOS VITAL

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Autoriza a emissão de títulos da dívida pública, dispõe sobre a arrecadação e a fiscalização de tributos, a criação da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, a criação do Calendário de Cobrança dos tributos, concede abono especial, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei e, ainda, que, nos termos do art. 14, § 5.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, tendo em vista a decisão do Senado Federal que deixou de aprovar o veto oposto aos arts. 77, 177, 178, 179, e ao parágrafo único do art. 80 do Projeto de Lei n.º 120-B-55, daquela Casa, promulgo esta lei fazendo-a republicar na conformidade do que determina a de n.º 541, de 30 de novembro de 1950.